



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8409 - [www.gov.br/cade](http://www.gov.br/cade)

**NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/DEE/CADE**

Processo nº 08027.000196/2023-41

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos do Poder Executivo

Interessado(s): Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Ementa:** Análise do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, de autoria do ex-Senador Jean Paul Prates (PT/RN), que *"Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência."* Alguns dispositivos podem produzir efeitos concorrenciais indesejados, como alinhamento de preços e aumento dos níveis de concentração dos mercados. Opina-se pela rejeição do Projeto de Lei Complementar.

**SÍNTESE**

A Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitou manifestação Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), por meio do Ofício nº 132/2023/CGLC/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI 1212164) sobre Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, de autoria de autoria do ex-Senador Jean Paul Prates (PT/RN), que *"Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência."* Esta Nota Técnica **é contrária** à aprovação Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022.

O Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, tem como objetivo prevenir desequilíbrios da concorrência, contudo alguns dispositivos podem produzir efeitos concorrenciais negativos:

1. a possibilidade de o Poder Público pré-definir preços visando a apuração antecipada de tributos, pode contribuir para o alinhamento dos preços no mercado causando um efeito semelhante ao de cartelização;
2. a previsão de cancelamento na inscrição no cadastro de contribuintes significa, na prática, o fim da atividade empresarial da pessoa jurídica e a sua saída do mercado – tal situação dificilmente seria revertida, mesmo no caso de o Poder

Judiciário não ratificar a decisão administrativa – resultando em maior concentração do mercado;

3. a possibilidade de que uma pessoa jurídica possa ser excluída da caracterização de devedor contumaz, mediante a apresentação de garantias, pode resultar em desequilíbrio que favoreceria aqueles devedores de maior capacidade econômica, que teriam mais condições de permanecer atuando no mercado em detrimento de devedores de menor capacidade, que poderiam até ser eliminados do mercado, acentuando a concentração do mesmo.

## DESENVOLVIMENTO

### 1 Objeto da análise

A advocacia da concorrência é um dos principais objetivos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Segundo OCDE (2019), como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos.<sup>[1]</sup>

A presente nota técnica tem o intuito analisar aspectos concorrenciais do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, de autoria do ex-Senador Jean Paul Prates (PT/RN), que *"Regula o art. 146-A da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência"*.

### 2 Do artigo 146-A da Constituição Federal

O art. 146-A foi acrescentado a Constituição Federal (CF) por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de permitir que as Administrações Tributárias dos entes federados controlem os procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

De Souza (2018) entende que a elaboração de lei complementar que regule o artigo 146-A da Constituição Federal é fundamental para que se preserve a livre iniciativa e a lealdade de concorrência. Com promulgação de uma lei complementar as administrações tributárias passarão a ter parâmetros uniformes para produzir normas tendentes a neutralizar vantagens competitivas fundadas em transgressões tributárias.

Faro e Rocha (2012) entendem que o artigo 146-A, da Constituição Federal, possui uma função essencial porque possibilita a concretização dos princípios da livre concorrência e da capacidade contributiva em face do princípio da igualdade.

Ferraz Junior (2006) destacou a preocupação do constituinte no que concerne às questões concorrenciais relacionadas com a tributação, cujas infrações, podem ser caracterizadas por práticas tributárias distorcidas com potencial danoso à concorrência. É ressaltado ainda que a imposição de obrigações tributárias (especiais, principais ou acessórias) com o fim de coibir a evasão fiscal, pode também ter o condão de inibir o comportamento anticoncorrencial dos agentes econômicos, não só pelo aproveitamento anticoncorrencial de estruturas tributárias vigentes pelos agentes econômicos, como também pelo exercício "de comportamentos que constituam caracterizadamente ilícitos tributários, podendo, nesses termos, ser, efetivamente, importante instrumento a serviço da proteção da livre concorrência, enquanto condição da livre iniciativa. Pode-se entender positivamente, nesse sentido, a imposição de obrigações tributárias sob critérios especiais, adequados ao mercado relevante."

É importante que se destaque que a obrigação de proteção a esses princípios já existia antes da emenda constitucional devido ao princípio que faz com que a administração pratique todos os atos necessários ao melhor trato da coisa pública, o que se tornou ainda mais premente após a referência expressa, feita pelo *caput* do artigo 37, à eficiência como princípio a ser observado pela administração direta e indireta. Tal pensamento também é do jurista Ives Gandra Martins[2] que ressaltou que a matéria já era prevista implicitamente na Constituição Federal uma vez que a lei tributária, sob o risco de prejudicar a concorrência, ser elaborada de forma a ferir princípios do direito tributário como a isonomia, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

### 3 Possíveis efeitos concorrenciais decorrentes do comportamento do devedor contumaz

A tributação interfere na concorrência por impactar o custo de produtos e serviços, podendo provocar desequilíbrio de mercado. O inadimplemento de tributos, em especial de impostos indiretos, dá ao contribuinte que não os pagou vantagem extraordinária em comparação aos que pagaram. A esse respeito, em caso que analisou o artigo 146-A, envolvendo a indústria de cigarros, o Supremo Tribunal Federal[3] já decidiu que:

“(...) perante as características desse mercado industrial concentrado, em que o fator tributo é componente decisivo na determinação dos custos e dos preços do produto, o descumprimento das obrigações fiscais é aqui acentuadamente grave, dados seus vistosos impactos negativos sobre a concorrência, o consumidor, o erário e a sociedade. E representa, ainda, tentativa de fraude ao princípio da igualdade e fuga ao imperativo de que a generalidade dos contribuintes deva pagar tributos”

Becho, Simões e Federighi (2021) entendem que os devedores contumazes, ao não honrarem com suas obrigações tributárias, possuem importante e artificial vantagem competitiva, configurando inclusive concorrência desleal e nítida violação à livre-concorrência, em detrimento dos concorrentes que observam as obrigações tributárias.

Frias (2021) destacou a concorrência desleal, gerada quando as empresas arcam corretamente com as suas obrigações tributária e seus concorrentes não o fazem. Também são apontados pelo autor como efeitos da conduta do devedor contumaz:

1. prejuízo para as contas públicas quando o Estado que se vê carente de recursos financeiros que são legalmente devidos;
2. uma reação em cadeia extremamente nociva ao ambiente concorrencial difusamente uma vez que a destruição do ambiente de negócios pode levar a um sentimento coletivo de indignação com a inação estatal gerando um ciclo vicioso que pode estimular a adesão à prática de disseminação de novos devedores contumazes, implicando uma; e;
3. possível aumento da carga tributária gerado pelo fato de que quando a sociedade pode estar desprovida de serviços públicos que deveriam ser custeados com os tributos que deixam de ingressar nos cofres públicos, em razão da prática deliberadamente reiterada.

A possibilidade de que a empresa que inadimpla reiteradamente tributos ofereça seu bem ou produto a um custo inferior ou auferir lucros injustificados é apontada por Lima (2005) que destaca que essa espécie de conduta individual (do devedor contumaz) extrapola os limites da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, e não merece ser tutelada pela ordem jurídica, pois coloca o inadimplente em situação privilegiada em relação aos seus concorrentes no mercado.

Ainda sobre os efeitos concorrenciais do não pagamento de tributos, em 2020, quando do julgamento do Inquérito Administrativo 08700.002532/2018-33, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a Superintendência Geral do Cade investigou a possibilidade de que a inadimplência contumaz pudesse ser compreendida como uma estratégia predatória, contudo não encontrou indícios que comprovassem tal prática naquele caso concreto.[4]

#### 4 O Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022

Embora o Cade não tenha a competência para decidir sobre ilícitos tributários, há espaço para se manifestar sobre possíveis efeitos concorrenciais derivados de questões tributárias, cumprindo sua função de advocacia da concorrência. Efetivamente, a existência de devedores contumazes de tributos tem sido reconhecida como capaz de potencialmente produzir efeitos lesivos à ordem econômica e ao ambiente concorrencial dos diferentes mercados.

A proposta legislativa em análise reconhece tal possibilidade ao definir seus objetivos:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a identificação e controle de devedores contumazes, **com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência**, nos termos do art. 146-A da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Dotar os entes federados de instrumentos legais que lhes permitam aplicar medidas contra essa prática ilegal é uma iniciativa positiva que se adequa aos objetivos da política de defesa da concorrência. Entretanto, alguns dispositivos no texto do PLC nº 164, de 2022, podem acarretar distorções na dinâmica concorrencial de forma a produzir efeitos concorrenciais indesejados e contrários ao objetivo declarado do PLC.

O art. 2º, § 2º, estabelece critérios para fixação e revisão da alíquota específica que pode ser estabelecida por Lei Complementar, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência:

(...)

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

(...)

§ 2º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro um ou mais dos seguintes critérios:

I – levantamento de preços coletados por entidade desvinculada do Fisco, podendo ser entidade privada ou entidade pública ligada a instituto de pesquisa, ou entidade de classe, devendo o levantamento evidenciar os critérios para determinar o preço médio considerado;

II – estudos realizados pelo Fisco, a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado, além do valor dos insumos e outros dados obtidos a partir da escrituração eletrônica, devendo os critérios e os dados serem divulgados previamente, preservado o sigilo fiscal quanto aos contribuintes dos quais as informações foram extraídas.

O levantamento e, principalmente, a publicação de preços de produtos com fins de atender a arrecadação tributária pode provocar efeitos concorrenciais adversos ao facilitar o alinhamento de preços pelos agentes do mercado.

O Cade já teve a oportunidade de alertar para tal situação quando da publicação de propostas pró-competitivas para o setor de combustíveis no documento *“Contribuições do Cade. Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”* [5], de 2018. Naquela oportunidade, analisou-se o efeito da adoção do “Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF” para fins de substituição tributária na comercialização de combustíveis. Naquele caso, é possível antecipar o fato gerador do ICMS, utilizando, em regra, como base de cálculo a média de valores de combustíveis vendidos no mercado. Para tanto, há a necessidade de tabelar preços.

O PLC nº 164, de 2022, como visto acima propõe estabelecer alíquotas específicas com base em levantamento de preços junto ao mercado, que poderão gerar efeitos semelhantes aos apontados no caso da substituição tributária dos combustíveis, quais sejam:

1. a definição de preços *a priori* pelo Poder Público serve como uma sinalização aos agentes do mercado sobre qual preço é razoável em uma dada região, constituindo, assim, um ponto focal, para onde irão convergir os preços do mercado. Ou seja, a fixação de preços pelo Poder Público desincentiva os agentes a precificarem mais baixo. Ao invés de pensar e precificar por si mesmo, dando um preço mais baixo, o agente do mercado olha como o governo está precificando *ex ante* e, simplesmente, segue o valor sugerido pelo próprio governo. Ademais, ocorre que, no âmbito mercadológico, o ganho em seguir a sugestão governamental é evidente, porque induz uma coordenação entre agentes, o que é funcionalmente análogo à cartelização, sem os custos da realização de um ilícito (combinação expressa). Nesse caso, os agentes do mercado se beneficiariam com o novo equilíbrio de mercado artificialmente criado pela sugestão governamental, que, ao final das contas, modifica os incentivos dos agentes do mercado, não sendo uma cobrança “neutra” de impostos;
2. a referida tabela gera custos elevados para os agentes que quiserem discordar da precificação governamental. Ou seja, há uma punição ao agente que der um preço mais baixo que o “sugerido” como base de cálculo tributário. Isso ocorre porque, se o agente precificar abaixo do desse preço, ele incorrerá em custos administrativos/judiciais para reaver o dinheiro que já foi antecipado a mais. Portanto, se o valor presumido está além do valor de mercado, pode representar ponto focal capaz de sugerir elevação de preços. Se estiver aquém, pode significar necessidade de custos administrativos para cobrança da diferença do valor. E se todos os preços não estiverem nem aquém, dos preços pré-definidos, mas estiverem iguais, tal prática tenderia a se assemelhar a um cartel.

Vale ressaltar que a questão anticompetitiva levantada está na definição de preços *a priori* por parte do Poder Público. A citada “Contribuição do Cade. Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”, mostra, a partir de evidências empíricas, que divulgações de dados de preços geraram prejuízo à sociedade, independentemente de haver uma tributação em cima dos referidos valores. Quando há a tributação, o incentivo a desviar do equilíbrio proposto pelo governo tende a ser ainda inferior, e, portanto, os prejuízos sociais tendem a se amplificar. Para um ambiente concorrencial sadio, decisões de precificação não devem ser induzidas desta forma.

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar estabelece que Lei específica poderá prever o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, quando se tratar de devedor contumaz:

Art. 6º Lei específica poderá prever o **cancelamento da inscrição** do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, **quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:**

(...)

§1º. **Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada, cumulativamente:**

I – a falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e

b) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, **de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública**, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (Grifos nossos)

Portanto, uma vez apurada a contumácia da conduta, ela deve ser reprimida, de maneira rigorosa e exemplar, mediante sanções jurídicas que impeçam a continuidade das atividades do agente. No entanto, o artigo 6º se refere à possibilidade de lei que preveja o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedação à fruição de quaisquer benefícios fiscais do sujeito passivo mediante indícios de:

- que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;
- que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;
- que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta;
- produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;
- utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Deve-se ressaltar que indícios diferem de convicção<sup>[6]</sup> e que o cancelamento na inscrição no cadastro de contribuintes significa, na prática, o fim da atividade empresarial da pessoa jurídica. Há a possibilidade de, após muito tempo, ser reconhecido pelo Poder Judiciário que os indícios não eram suficientes para que se formasse uma convicção.

Contudo, após um período de inatividade derivada do cancelamento pode ocorrer que a pessoa jurídica cuja inscrição foi cancelada não tenha mais a possibilidade ou o interesse de retomar suas atividades. Nesse caso, pode haver um aumento da concentração do mercado derivada da retirada indevida da empresa do mercado e possível aumento de preços. Assim, ao invés do cancelamento baseado em indícios, seria recomendável que sejam usadas as ferramentas usuais para cobrança rápida e efetiva de imposto ou desconsideração da pessoa jurídica.

Outro ponto a destacar é possibilidade de que a pessoa jurídica devedora de tributos “escape” da caracterização como devedor contumaz pela possibilidade de apresentar uma garantia

idônea passível de execução pela Fazenda Pública, o que descaracterizaria a inadimplência reiterada, substancial e injustificada (art. 6º, § 1º, III). A partir dessa possibilidade, é viável que devedores com maior capacidade econômica consigam apresentar as garantias exigidas e, dessa forma, inviabilizar a aplicação das normas previstas neste PLC, enquanto devedores de menor porte, não teriam essa possibilidade.

A adoção de um critério que se mostra mais acessível para um determinado grupo de devedores em detrimento de outros gera um desequilíbrio em favor dos primeiros, que poderão permanecer na sua condição de inadimplentes atuando no mercado, enquanto os devedores que não tiverem a possibilidade de apresentar uma garantia terão de submeter aos critérios especiais de apuração dos tributos e, ainda, ao risco de cancelamento de inscrição, dependendo do caso. O resultado, sob o ponto de vista concorrencial, é de que esse dispositivo pode favorecer a ação de pessoas jurídicas com maior capacidade econômica e reforçar uma tendência de concentração de mercado. Por outro lado, a exigência de garantias de valor baixo – acessível a todos os devedores – inviabilizaria a obtenção dos efeitos desejados pelo PLC, na medida em que todos conseguiriam descaracterizar a condição de devedor contumaz.

## 5 Conclusão

A atuação dos chamados devedores contumazes de tributos pode gerar distorções no mercado, portanto, embora o Cade não tenha a competência para decidir sobre ilícitos tributários, entende-se que há espaço para manifestação da autarquia sobre possíveis efeitos concorrenciais derivados de questões tributárias em sede de advocacia da concorrência.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, tem como objetivo prevenir desequilíbrios da concorrência, contudo após a análise dos dispositivos, o Cade entende ser prudente que se apresente as seguintes ponderações:

1. O estabelecimento de critérios para fixação e revisão da alíquota específica que pode ser estabelecida por Lei Complementar, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência conforme proposto pelo art. 2º, § 2º pode gerar efeitos concorrenciais adversos ao facilitar o alinhamento de preços pelos agentes do mercado. Assim, a possibilidade de o Poder Público pré-definir preços visando a apuração antecipada de tributos, pode contribuir para o alinhamento dos preços no mercado causando um efeito semelhante ao de cartelização;
2. A previsão de cancelamento na inscrição no cadastro de contribuintes mediante a presença apenas de indícios, nos termos do art. 6º, pode significar, na prática, o fim da atividade empresarial da pessoa jurídica e a sua saída do mercado antes mesmo que haja uma convicção da ilegalidade. Ou seja, uma decisão com base em indícios dificilmente seria revertida, mesmo no caso de o Poder Judiciário não ratificar a decisão administrativa posteriormente. Desta forma, ao invés do cancelamento baseado em indícios, seria recomendável que sejam utilizadas as ferramentas usuais para cobrança rápida e efetiva de imposto ou desconsideração da pessoa jurídica.

Considerando as questões acima, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade opina pela não aprovação do PLC nº 164, de 2022, nos termos ora apresentados.

(Assinado eletronicamente)

## Referências

- Becho, R. L., Simões, B. B., & Federighi, A. C. (2021). 2021. Direito concorrencial e tributação:: o devedor contumaz e a competência do Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, pp. 95-114. doi::https://doi.org/10.52896/rdc.v9i2.907
- CADE (2018). Contribuições do Cade. Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência. Departamento de Estudos Econômicos. Maio 2018. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contrbuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf
- CADE. (2020). *NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE*. Fonte: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOB3XDQw89FGX4PqdmOJO5hHdIPERzYBU-\_vcY6\_BO6isg\_ezjrs32nMBw3guGL\_lhWXaCIPis29hEiyLNA352u
- CADE. (2022). *Perguntas sobre infrações à ordem econômica*. Fonte: https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica
- De Souza, H. D. (2018). *Regular o artigo 146-A da Constituição é essencial para preservar a livre-iniciativa*. Fonte: https://www.conjur.com.br/2018-nov-13/dias-souza-regular-art-146-cf-essencial-mercado
- Faro, M. P., & Rocha, S. (2012). *Neutralidade tributária para consolidar concorrência*. Fonte: https://www.conjur.com.br/2012-ago-21/neutralidade-tributaria-fator-fundamental-livre-concorrenca
- Ferraz Junior, T. S. (2006). Práticas tributárias e abuso de poder econômico. (9, Ed.) *Revista de Direito da Concorrência*, pp. 134-135. Fonte: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedireitodaconcorrenca/article/view/776/393
- Frias, A. L. (2021). *O problema do devedor contumaz: identificação e política pública para combater*. Fonte: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30898/Dissertação%20-%20Achilles%20Linhares%20de%20Campos%20Frias\_030821.pdf?sequence=5
- Lima, R. S. (2005). Livre concorrência e o dever de neutralidade tributária. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, 5. Fonte: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5221
- Martins, I. G. (2005). Descompetitividade empresarial e lei tributária. Em V. d. Rocha, *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário* (Vol. 9, pp. 290-291). São Paulo: Dialética.
- Medeiros, F. M. (2018). *No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes*. Fonte: https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes
- OECD. (2019). *Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência*. Acesso em 09 de 01 de 2023, disponível em http://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrenca-brasil-2019-web.pdf
- STF. (2007). *Voto do Ministro Cesar Peluso - AC 1.657-MC-RJ*. Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgiclfefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484304

---

[1] Ver publicações institucionais do DEE em: <http://www.Cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee>.



[2] MARTINS, I. G. D. S. Descompetitividade empresarial e lei tributária. In: ROCHA, V. D. O. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, v. 9, 2005. p. 290-291

[3] STF. Voto do Ministro Cesar Peluso - AC 1.657-MC-RJ, 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484304>

[4] CADE. NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE, 2020. Disponível em: <https://sei.Cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOB3XDQw89FGX4PqdmOJO5hHdIPERzYBU-\_vcY6\_BO6isg\_ezjrs32nMBw3guGL\_lhWXaCIPis29hEiyLNA352u>

[5] CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Departamento de Estudos Econômicos. *Contribuições do Cade. Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência*. Maio 2018. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf>

[6] Indício é a circunstância indicativa de que um fato existe, existiu, ou existirá, é um elemento de convicção. Já a convicção é convencimento, certeza. (Medeiros, 2018)



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 05/04/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanson Pereira Bastos, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 05/04/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Carvalho Bênia, Coordenador**, em 05/04/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cade.gov.br/autentica](http://sei.cade.gov.br/autentica), informando o código verificador **1216514** e o código CRC **19AA5A32**.